



**Poder Judiciário do Pará**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**Papeleta de Processo**

**DISTRIBUIÇÃO**

Processo: 0008016-21.2018.8.14.0074  
Documento Principal: 2018.03182434-79  
Processo Apenso:  
Prevento:  
Documento Prevento:  
Valor da Causa: R\$ 2.000.000,00  
Situação: EM ANDAMENTO  
Data Cadastro: 08/08/2018 10:06:54  
N. Páginas:  
Comarca: TAILÂNDIA  
Vara: 1ª VARA DE TAILANDIA  
Gabinete: GABINETE DA 1ª VARA DE TAILANDIA  
Juiz Substituto:  
Secretaria: SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILANDIA  
Classe: Ação Civil Pública  
Assunto Principal: Antecipação de Tutela / Tutela Específica (Processo e Procedimento)  
Assuntos: Indenização por Dano Material (Responsabilidade do Fornecedor)  
Prioridade: Não  
Segredo de Justiça: Não  
Data Distribuição: 08/08/2018 10:06:54  
Inquérito:



**ENVOLVIDOS**

MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA	AUTOR
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE ESTADO DO PARA	REU

Remessa  
Nesta data faço remessa dos presentes autos à  
1ª VARA DE TAILANDIA  
Quarta-feira 08 de Agosto de 2018

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA-PA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por intermédio de sua 1ª Promotoria de Justiça, vem, respeitosamente, ao Juízo presidido por Vossa Excelência, com fulcro nos artigos. 129, Incisos II e III e 225, §3º, in fine, da Constituição Federal, e de acordo com os preceitos em geral da legislação civil e processual civil, especialmente das Leis n. 6.938/81 e 7.347/85, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**  
**C/C**  
**PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**  
**e**  
**PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL E MATERIAL COLETIVO**

Em desfavor de:

- ESTADO DO PARÁ, através da SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE, inscrita no CNPJ n. 34.921.783/0001-68, com sede à Trav. Lomas Valentina n. 2717, bairro do Marco, Belém-Pa, doravante denominada SEMAS, representada por seu titular Exmo. Secretário de Estado de Meio Ambiente THALES SAMUEL MATOS BELO, OU também representado pela Procuradoria Geral do Estado, na forma do art. 75, II<sup>1</sup> do NCPC sito à Rua dos Tamoios n. 1671, bairro Batista Campos, Belém-Pa;

<sup>1</sup> Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

- **MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, em que figura como representante legal o Exmo. Sr. **Prefeito Municipal Paulo Liberte Jasper (O MACARRÃO)** ou também sua Procuradoria Geral do Município, na forma do art. 75, III do NCPD, com sede à Av. Belém n. 105, bairro Centro, Tailândia-Pa;

Pelos fundamentos de fato e de direito abaixo consignados:

## 1 – DOS FATOS

Foi noticiado nos autos de Procedimento Administrativo em anexo, ao Ministério Público, que **diversas serrarias/madeireiras instaladas neste município de Tailândia**, estão se desfazendo dos **resíduos de pó de serra, sobras e aparas mantidos em depósito em seus pátios, através da prática ilegal da queima dos resíduos, especialmente no período do verão**, em flagrante prática de crime ambiental, bem como **expondo à risco a saúde e segurança da comunidade e de crianças que residem no entorno das serrarias e que costumam brincar sobre as “montanhas de pó de serra”**. (fls. 09/fls. 31-32 dos autos)

Apurou-se ainda, que as serrarias/madeireiras instaladas neste município, **somente são autorizadas à funcionar mediante licenciamento ambiental, concedido ou pelo Estado do Pará ou pelo Município de Tailândia, ora requeridos, e que é condicionante obrigatória do licenciamento de operação a comprovação de destinação dos resíduos produzidos pela atividade**. (fls. 15-verso/fls. 162 dos autos)

(...)

II - o Estado e o Distrito Federal, por seus procuradores;

Durante reunião realizada na Promotoria de Justiça, A SEMAS (Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade), por exemplo, informou que um dos instrumentos para comprovação da destinação do pó de serra das indústrias madeireiras do município de Tailândia, são os "Contratos de doação/cessão de pó de serra". (fls. 43 dos autos). Por sua vez, a SECTMA (Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente) prestou informações às fls. \_ dos autos.

Consta às fls. 19/21 dos autos a relação de serrarias licenciadas pelo Município de Tailândia e às fls. 105/112 àquelas licenciadas pelo Estado do Pará.

Registre-se ainda, que durante reunião ocorrida na sede do Ministério Público de Tailândia, restou esclarecido que **a competência para se definir** se uma serraria será licenciada pelo Estado ou pelo Município, **tem previsão na Resolução COEMA n. 116/2014**, cujo critério é o volume de madeira operado pela atividade. (fls. 43/44 dos autos)

Além disso, o então Secretário Municipal de Meio Ambiente informou, em resumo, que os **resíduos de pó de serra estão sendo acumulados por mais de 20 anos** e embora a volumetria esteja baixando, **alguns proprietários de serrarias ainda não buscaram alternativas para diminuir este acúmulo** e mesmo com o fechamento de algumas serrarias, seus proprietários possuem responsabilidade com o passivo acumulado. Por sua vez, representantes da SEMAS, informaram a respeito da existência da instrução normativa n. 42, que isenta de guia florestal a doação e venda do resíduo florestal de pó de serra, exatamente para facilitar sua destinação.

É fato público e notório, que **diversas serrarias/madeireiras instaladas em Tailândia, armazenam seus resíduos à céu aberto, de modo que, com o decorrer dos anos, formaram-se verdadeiras montanhas, facilmente visualizadas, especialmente naquelas situadas às margens da Rodovia PA-150, as quais quando submetidas à queimadas, expõe toda a sociedade, à toda sorte de doenças que podem ser causadas por tal negligência, notadamente, as insuficiências respiratórias, além da degradação ao meio ambiente.**

Ocorre que, em que pese as informações prestadas pelos requeridos no sentido de que as atividades de serraria em Tailândia, somente estão sendo licenciadas após comprovação de destinação dos resíduos já produzidos, **o que se percebe de fato, ao longo dos anos, é a flagrante omissão do ESTADO DO PARÁ e do MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA, em fiscalizar as atividades *sub examine*, já que a queimada das montanhas de pó de serra, sobras e aparas ainda são problemas constantes neste município de Tailândia e os impactos sócio-ambientais visíveis, restando claro que a destinação dos resíduos, que diga-se, quando ocorre, ainda está sendo realizada ao arpejo da legalidade.**

Destaco que a simples leitura de algumas licenças de operação, dentre as quais, as relacionadas às fls. 162/180 dos autos, deixa claro que é **condicionante expressa, a proibição de depósito de resíduos sólidos, bem como o seu não acúmulo nos pátios das empresas e vedação de queimá-los à céu aberto.**

Entretanto, tais condicionantes não estão sendo observadas em Tailândia, e para tal, basta **percorrer a Rodovia PA 150, para serem avistados diversos pátios amontoados com pó de serra, sobras e aparas, razão porque se faz necessária a propositura da presente ação civil pública objetivando compelir os requeridos ESTADO DO PARÁ E MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA à promoverem fiscalização periódica para cumprimento da legislação ambiental, sobretudo a política nacional de resíduos sólidos.**

## 2 – DA LEGITIMIDADE DO MINISTERIO PÚBLICO

Procura-se, com o ajuizamento da presente **Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer**, compelir os requeridos **ESTADO DO PARÁ e MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA, à promoverem ações fiscalizatórias que permitam assegurar a legal destinação legal dos resíduos de pó de serra, sobras e aparas amontoados e queimados ilegalmente nos pátios das serrarias/madeireiras situadas neste município de Tailândia, visando coibir portanto a degradação e poluição ambiental,**

que está sendo promovida diuturnamente, na forma do artigo 14, §1º, da Lei n. 6.938/81, bem como resguardar a saúde e segurança da coletividade.

A legitimação do Ministério Público para pugnar judicialmente pelos direitos chamados transindividuais tem base no artigo 129, III, da Constituição da República e somente é possível a garantia de uma sadia qualidade de vida, por meio de ações que obriguem o Poder Público omissivo, à cumprir o seu mister.

A legitimação ativa do *Parquet* é clara, dando-lhe condições de efetuar a propositura da presente ação, justificando, assim, a atuação do Órgão Ministerial, como Instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, e à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Oportunamente, friso que a presente Ação Civil Pública tem por objeto a **defesa de direitos ou interesses transindividuais (gênero) classificados legal e doutrinariamente como difusos (espécie), cuja característica marcante consiste na circunstância de ser de titularidade de todos**, ou seja, de toda a coletividade, haja vista que o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como dito alhures, é garantia que se busca efetivar a todas as futuras gerações, tendo tal interesse como titulares, então, sujeitos indeterminados.

### 3- DO DIREITO

#### 3.1- DA OMISSÃO DO ESTADO DO PARÁ E MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA QUANTO AO GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DAS ATIVIDADES DE SERRARIAS/MADEIREIRAS LOCAIS

A **Lei de Resíduos Sólidos (lei federal n. 12.305/2010)** estabelece que o Estado tem o dever de fiscalizar todas as atividades capazes de causar danos ao meio ambiente e a saúde pública decorrentes do gerenciamento de tais resíduos, senão vejamos:

Art. 25. O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 29. Cabe ao poder público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o poder público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do **caput**.

Art. 8º São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros:

(...)

V - o monitoramento e a fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária;

XVII - no que couber, os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, entre eles: a) os padrões de qualidade ambiental;

f) o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

Portanto, são conferidos ao Poder Público mecanismos de atuação, à exemplo de seu próprio poder de polícia administrativo, entretanto, no caso denunciado, os requeridos ESTADO DO PARÁ E MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA não estão promovendo as ações

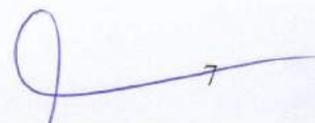
**fiscalizatórias devidas e desta forma estão concorrendo diretamente para a perpetuação de atividades flagrantemente lesivas ao meio ambiente local.**

O poder de polícia ambiental segundo Paulo Afonso Leme Machado, pode ser conceituado da seguinte maneira: "Atividade da Administração Pública, que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício das atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização, permissão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza".

Assim, os requeridos ESTADO DO PARÁ E MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA, devem ser responsabilizados pela falha/omissão na fiscalização da disposição inadequada dos resíduos sólidos das atividades madeireiras/serrarias nesta cidade, **assim como devem ser obrigados à promoverem as fiscalizações à que estão obrigados, para que não haja a exclusão da responsabilidade daquele que causou disposição inadequada dos referidos resíduos.**

Nesta senda, há que se destacar que a RESPONSABILIDADE DOS ENTES PÚBLICOS, é OBJETIVA e inclusive se, de sua omissão, resultarem impactos ambientais, que diga-se é o caso vertente, devem ser responsabilizados solidariamente, conforme reza o art. 51 da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

Art. 51. Sem prejuízo da obrigação de, **independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados**, a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento **sujeita os infratores às sanções previstas em lei**, em especial às fixadas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências", e em seu regulamento.



O poder público, o setor empresarial e a coletividade são os responsáveis em efetivar e assegurar o cumprimento das normas estabelecidas pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (artigo 25º).

Já existem diversas decisões, onde o Estado é considerado co-responsável pelo dano ambiental, principalmente por ter o dever de fiscalizar sua existência e de punir os seus responsáveis, sendo despiciendas, quaisquer considerações acerca do caráter culposos da conduta.

Nesse sentido trilham os seguintes acórdãos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PODER PÚBLICO. OMISSÃO DO DEVER DE FISCALIZAR OBRAS E CONSTRUÇÕES IRREGULARES. DANO MORAL CAUSADO A PROPRIETÁRIO DE IMÓVEL SITUADO EM TERRENO DE MARINHA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. JUROS DE MORA.1. Competência dos municípios para a promoção do adequado ordenamento territorial, mediante o planejamento do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 130, VIII, CF), e da capitania dos portos quanto à fiscalização de execução de obra pública ou particular em terrenos de marinha e seus acrescidos, bem como nos marginais da união, dos estados ou municípios (art. 320, caput e parágrafo 2.º, do decreto 87.648/82), somente revogado pelo decreto 2.596/98, após a propositura da presente ação.2. Reconhecida a conduta omissiva das entidades recorrentes - o Município de Cabedelo/PB e a capitania dos portos do Estado da Paraíba (representada pela União Federal) - na fiscalização das construções irregulares empreendidas desde de 1986 na localidade da praia do poço, causadoras de degradação ambiental e, conseqüentemente, da "sadia qualidade de vida" à qual se refere o caput do art. 225 da CF, não obstante reiteradas reclamações dos moradores, inclusive do autor-recorrido.3. Situação criadora de constrangimento indenizável, nos termos do art. 37, parágrafo 6.º, da CF, pois contraria a legítima aspiração do cidadão de receber, do Estado, pronta e efetiva resposta quando notifica às autoridades competentes qualquer violação à ordem administrativa, ainda mais quando se trata de questão atinente ao meio ambiente, aqui entendido na sua ampla acepção constitucional.4. A omissão da Administração, tida como causadora do dano ambiental e consistente em um non facere quod debere facere, renova-se continuamente, inexistindo um marco que sirva de termo a quo para a contagem do lapso prescricional. Rejeitada a prejudicial de prescrição.5. A inércia dos entes públicos apelantes não se deveu a liminar

concedida em ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal, pois a referida decisão, longe de impedir o exercício do poder de polícia pela União e o Município de Cabedelo/PB, determinou-lhes expressamente que "não mais concedam licenças ou alvarás de construção para a instalação de bares nas referidas áreas", e ainda "a suspensão de obras de construção de barracas e prédios de alvenaria, em terrenos de marinha situados nas praias de (...) desde que não autorizadas na forma da legislação federal vigente".6. Redução do valor da reparação ao patamar de R\$ 2.000,00, a serem repartidos em partes iguais pelos apelantes.7. Fixação dos juros moratórios no percentual de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela MP nº 2.180-35, ainda vigente.8. Apelações voluntárias e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 5ª Região; AC 231636/PB; 4ª Turma; Relator Desembargador Federal Edilson Nobre (Substituto); Julgamento 25/10/2005; Diário da Justiça Nº: 231, de 02/12/2005, p. 1016, 2005).

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INCRA. REFORMA AGRÁRIA. DESMATAMENTO PRATICADO PELOS ASSENTADOS, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE QUEIMADAS E FERRAMENTAS AGRÍCOLAS. ÁREA DE PLANTIO E PASTAGENS. **RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO AMBIENTAL. NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. É cabível a atribuição de responsabilidade objetiva ao INCRA, por danos ambientais ocorridos em áreas de assentamentos para a reforma agrária, cuja prática é imputada às pessoas ali assentadas (...).**(TRF 1ª Região, AC 2006.01.00.001565-4/MG; 6ª Turma; Relator Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (CONV.); Data da Decisão 11/12/2006; Diário de Justiça de 29/01/2007, p. 50).

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE ESTATAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESPONSÁVEL DIRETO E INDIRETO. SOLIDARIEDADE. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. ART. 267, IV DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.(...)** 2. O art. 23, inc. VI da Constituição da República fixa a competência comum para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que se refere à proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas. No mesmo texto, o art. 225, caput, prevê o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.3. **O Estado recorrente tem o dever de preservar e fiscalizar a preservação do meio ambiente. Na hipótese, o Estado, no seu dever de fiscalização, deveria ter requerido o Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo relatório, bem**

como a realização de audiências públicas acerca do tema, ou até mesmo a paralisação da obra que causou o dano ambiental. 4. O repasse das verbas pelo Estado do Paraná ao Município de Foz de Iguaçu (ação), a ausência das cautelas fiscalizatórias no que se refere às licenças concedidas e as que deveriam ter sido confeccionadas pelo ente estatal (omissão), concorreram para a produção do dano ambiental. Tais circunstâncias, pois, são aptas a caracterizar o nexo de causalidade do evento, e assim, legitimar a responsabilização objetiva do recorrente. 5. Assim, independentemente da existência de culpa, o poluidor, ainda que indireto (Estado-recorrente) (art. 3º da Lei nº 6.938/81), é obrigado a indenizar e reparar o dano causado ao meio ambiente (responsabilidade objetiva). 6. Fixada a legitimidade passiva do ente recorrente, eis que preenchidos os requisitos para a configuração da responsabilidade civil (ação ou omissão, nexo de causalidade e dano), ressalta-se, também, que tal responsabilidade (objetiva) é solidária, o que legitima a inclusão das três esferas de poder no pólo passivo na demanda, conforme realizado pelo Ministério Público (litisconsórcio facultativo). 7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, REsp 604725 / PR; 2ª Turma; Relator Ministro Castro Meira; Data do Julgamento: 21/06/2005; DJe 22/08/2005 p. 202).

Além disso, a responsabilidade compartilhada também é destinada à reduzir a geração de resíduos sólidos e os danos ambientais, senão vejamos:

Art. 30. É instituída a **responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos**, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de **manejo de resíduos sólidos**, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:

I - compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;

II - promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;

**III - reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;**

IV - incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;

V - estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;

VI - propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade;

VII - incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental.

Portanto, além da responsabilidade objetiva do Poder Público, indissociável que se façam cessar as atividades nocivas, bem como que se promova a recuperação ou indenização pelos danos decorrentes da atividade degradadora.

Acrescento que o Licenciamento ambiental é nos termos do art. 9º da lei federal n. 6.938/91, entre outros, um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente.

Art. 9º- São instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente:

(...)

IV- o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidora.

Neste mesmo sentido, a Lei Estadual n. 5.887/95, que dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, preconiza que a instalação de atividade potencialmente poluidora, depende de prévio licenciamento ambiental, vejamos:

**Art.93- A Construção, instalação, ampliação, reforma e funcionamento de empreendimentos e atividades utilizadoras e exploradoras de recursos naturais , considerados efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como,**

**os capazes de causar significativa degradação ambiental, sob qualquer forma, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental.**

E por sua vez o art. 94 deste mesmo diploma legal, prevê que o licenciamento **obedecerá às etapas de licença prévia, licença de instalação e licença de operação.**

O licenciamento ambiental caracteriza-se como um procedimento de suma importância para a preservação do meio ambiente e da saúde humana, uma vez que os danos causados por empresas com atividades potencialmente poluidoras são previstos anteriormente, já se sabendo de antemão quais as medidas a serem adotadas em caso de falhas.

Outrossim, é inequívoco que o **dever-poder de controle e fiscalização ambiental, é de natureza vinculada, indisponível, irrenunciável e imprescritível**, havendo **sempre a necessidade de pronta e eficaz atuação do Estado na defesa não só do seu patrimônio como, ainda, dos bens de uso comum do povo, como o meio ambiente.** Portanto, não existe qualquer liberdade para a administração exercer ou não atividade fiscalizatória.

### 3.2- DO DANO MORAL e MATERIAL COLETIVO

O art. 225, §3º, parte final, da Constituição da República **impõe ao poluidor e/ou ao predador a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados**, assim como a lei federal n. 7.347, de 24 de julho de 1985, que **disciplinou a ação civil pública**, admite a **responsabilidade por danos causados ao meio ambiente.**

O principal fundamento do dano moral coletivo em matéria ambiental, encontra respaldo no princípio da justiça intergeracional ou solidariedade intergeracional, que nas lições de Ana

Maria Moreira Marchesan e outros, in Direito Ambiental. Ed. Verbo Jurídico. 2008:

“Esse princípio visa conferir juridicidade ao valor ético da alteridade, objetivando uma pretensão universal de solidariedade social. Aparece no art. 225 da CF quando lembra a importância da preservação ambiental para as presentes e futuras gerações....”

Nas lições de Carlos Alberto Bitar Filho, **o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade**, ou seja, é a **violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos**. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o **patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico**: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial.

O dano ambiental que também está sendo provocado pela omissão dos requeridos **MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA e ESTADO DO PARÁ**, é considerado de valor inestimável, porque afeta exatamente o **sadio meio ambiente natural**, que leva anos, décadas, por vezes séculos, para se restabelecer, e assim a **reparação pecuniária deve ser condizente ao dano provocado, já que não se trata de simples reparação comum e/ou pessoal, na ordem do direito privado, mas sim no âmbito que interessa a toda a comunidade**, sendo atingidas não apenas as gerações atuais, como, também, as futuras, pela ação irresponsável acima escrita.

Já no tocante ao **dano material coletivo**, resta caracterizado já que flagrante a degradação física do meio ambiente e na sua conseqüente exploração econômica, sem a devida autorização do órgão competente.

Nesse aspecto, cabe ressaltar a judiciosa lição do Ministro Luiz Fux (proferida no julgamento do REsp nº 598.281-MG): (...) **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO MEIO AMBIENTE. DANO MATERIAL E MORAL. ART. 1º DA LEI 7347/85. (...) 2. O meio ambiente ostenta na modernidade valor inestimável para a humanidade, tendo por isso alcançado a eminência de garantia constitucional. 3. O advento do novel ordenamento constitucional - no que concerne à proteção ao dano moral - possibilitou ultrapassar a barreira do indivíduo para abranger o dano**

*extrapatrimonial à pessoa jurídica e à coletividade. 4. No que pertine a possibilidade de reparação por dano moral a interesses difusos como sói ser o meio ambiente amparam-na o art. 1º da Lei da Ação Civil Pública e o art. 6º, VI, do CDC. 5. Com efeito, o meio ambiente integra inegavelmente a categoria de interesse difuso, posto inapropriável *uti singuli*. Consectariamente, a sua lesão, caracterizada pela diminuição da qualidade de vida da população, pelo desequilíbrio ecológico, pela lesão a um determinado espaço protegido, acarreta incômodos físicos ou lesões à saúde da coletividade, revelando atuar ilícito contra o patrimônio ambiental, constitucionalmente protegido. 6. Deveras, os fenômenos, analisados sob o aspecto da repercussão física ao ser humano e aos demais elementos do meio ambiente constituem dano patrimonial ambiental. 7. O dano moral ambiental caracterizar-se quando, além dessa repercussão física no patrimônio ambiental, sucede ofensa ao sentimento difuso ou coletivo - v.g.: o dano causado a uma paisagem causa impacto no sentimento da comunidade de determinada região, quer como v.g.; a supressão de certas árvores na zona urbana ou localizadas na mata próxima ao perímetro urbano. 8. Consectariamente, o reconhecimento do dano moral ambiental não está umbilicalmente ligado à repercussão física no meio ambiente, mas, ao revés, relacionado à transgressão do sentimento coletivo, consubstanciado no sofrimento da comunidade, ou do grupo social, diante de determinada lesão ambiental. 9. Destarte, não se pode olvidar que o meio ambiente pertence a todos, porquanto a Carta Magna de 1988 universalizou este direito, erigindo-o como um bem de uso comum do povo. Desta sorte, em se tratando de proteção ao meio ambiente, podem co-existir o dano patrimonial e o dano moral, interpretação que prestigia a real exegese da Constituição em favor de um ambiente sadio e equilibrado. 10. Sob o enfoque infraconstitucional a Lei n. 8.884/94 introduziu alteração na LACP, segundo a qual passou restou expresso que a ação civil pública objetiva a responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a quaisquer dos valores transindividuais de que cuida a lei. 11. Outrossim, a partir da Constituição de 1988, há duas esferas de reparação: a patrimonial e a moral, gerando a possibilidade de o cidadão responder pelo dano patrimonial causado e também, cumulativamente, pelo dano moral, um independente do outro. (...)" Neste julgamento o Min. José Delgado acompanhou o Min. Luiz Fux (relator), todavia, ao final, veio a prevalecer entendimento diverso, assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. Necessária vinculação do dano moral à noção de dor, de sofrimento psíquico, de caráter individual. Incompatibilidade com a noção de transindividualidade (indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa e da reparação). Recurso especial improvido" (1ª Turma do STJ. Votação por maioria - 3 x 2 - DJ 01.06.2006).*

O dano ambiental provocado pela ação das requeridas é considerado de valor inestimável, porque afeta exatamente o meio ambiente, que leva anos, décadas, por vezes séculos, para se restabelecer, e assim a reparação pecuniária deve ser condizente ao dano provocado, já que não se trata de simples reparação comum e/ou pessoal, na ordem do direito privado, mas sim no âmbito que interessa a toda a comunidade, sendo atingidas não apenas as gerações atuais, como, também, as futuras, pelas ações irresponsáveis acima descritas.

O STF já assinalou que: "Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: a consagração constitucional de um típico direito de terceira geração" (STF – 1ª T. – Rextr. nº 134.297-8/SP – Rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 22 set. 1995, p. 30.597).

Portanto, é evento danoso de difícil reparação, já que quase impossível se voltar ao estado equivalente, anterior à ocorrência do dano (no caso em comento, para se efetuar a reparação integral seriam necessários vários anos, a fim de que a biota fosse recomposta - **com relação à matéria prima utilizada pelas requeridas, da qual resultou nos resíduos em comento**); **com relação aos malefícios já causados pelos dejetos, tal dano é, de fato, irreparável, pois que a poluição já ocorrera no decurso do tempo, cabendo agora, somente, ainda que tardiamente, fazer cessar tal atividade poluidora do meio ambiente.**

Em se **tratando de responsabilidade objetiva**, como já se viu, não há que se perquirir neste caso sobre a existência de culpa, já que a responsabilidade é decorrente, *ipso facto*, da existência **apenas dos seguintes requisitos: conduta, prejuízo e nexa causal.**

A conduta das requeridas está perfeitamente demonstrada nos autos, **pois em decorrência do não exercício do dever de fiscalizar**, estão sendo depositados os resíduos de pó de serra, sobras e aparas em diversas serrarias/madeireiras neste município de Tailândia, durante anos e visíveis à olho nu, em claro impacto ambiental.

O fundamento para o dano material está no fato de que a omissão dos requeridos tem concorrido diretamente para a degradação do meio ambiente.

A reparação quanto ao dano material ambiental pode-se dar, por exemplo, pela desocupação dos pátios das serrarias/madeireiras, e sua destinação nos moldes legais, promovendo portanto o cumprimento da política nacional de resíduos sólidos e das condicionantes já expressamente previstas nas licenças de operação concedidas às empresas exploradoras da atividade degradante, ou, pelo pagamento em pecúnia do equivalente ao dano material, que deve ser fixado levando-se em conta os critérios legais.

Importante destacar que, malgrado já tenha **ocorrido o dano ambiental pela omissão dos demandados**, o que, de fato, se mostra irreversível, o que se busca na presente ação é, **ao menos, minorar tais danos, com base nos pedidos elencados abaixo.**

**Além disso, não se pode olvidar que, os resíduos epigrafados, lançados no meio ambiente de qualquer modo, podem ser reaproveitados, tendo, inclusive, valor econômico, pois que é sabido que tal material é propício à reciclagem;** podendo por exemplo, servir como adubo, combustível para a queima de fornos, dentre outras tantas destinações.

Doutra banda, o dano moral coletivo está intrinsecamente ligado à própria natureza do bem afetado – o meio ambiente, que é típico direito pertencente não apenas a esta, mas também às gerações futuras, e que sua degradação causa sempre prejuízos materiais e psicológicos à comunidade em geral.

A dicção do art. 1º, inciso I, da Lei nº 7.347/85, dá a entender claramente que a ação civil pública pode ter como objeto a **responsabilização por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente**, dentre outros bens protegidos. Julgado e doutrina:

(...) Com a evolução do amparo ao meio ambiente no Brasil, a doutrina pacificou o entendimento acerca da possibilidade de reconhecimento da indenização por dano moral coletivo, quando decorrente de agressões ao patrimônio ambiental, com respaldo, após 1994, no art. 1º da Lei da Ação Civil Pública. (...) (Apelação Cível nº 2005.013455-7, 1ª Câmara de Direito Público do TJSC, Lages, Rel. Des. Volnei Carlin. unânime, DJ 18.11.2005).

Também nos parece ser de **natureza objetiva a responsabilidade pelos danos morais (= extrapatrimoniais) infligidos ao meio ambiente**, nesse sentido de que esse dever de reparar decorre da configuração, no caso concreto, do binômio dano-nexo causal, no caso dos autos, já amplamente demonstrado (*Rodolfo de Camargo Mancuso. Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores. – 8. ed. rev. E atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 331*).

#### 4. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

O artigo 294, do Código de Processo Civil assim dispõe:

**Art. 294.** A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

**Parágrafo único.** A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A tutela de urgência, prevista no Livro V, Capítulo II, art. 300 do CPC, será cabível quando “houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo da demora na prestação da tutela jurisdicional”. O deferimento da tutela acima referida fica condicionado à demonstração da plausibilidade do direito (*fumus boni juris*) e, cumulativamente, do risco de lesão grave ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Em poucas palavras, pode-se dizer que a tutela provisória de urgência pode ser de natureza antecipada ou cautelar e, conforme acima transcrito, é imprescindível a presença de dois requisitos. Senão vejamos:

a) Probabilidade do Direito - Em suma, pode-se afirmar que, para a concessão da tutela de urgência, não é exigível que da prova surja a certeza das alegações, mas tão somente a demonstração de ser provável a existência do direito alegado por quem pleiteou a medida. E aqui, insiste o Órgão Ministerial no sentido da documentação encartada nos autos do procedimento administrativo que instrui a presente demanda, possibilita ao juízo as informações aptas à presente comprovação;

b) Perigo na Demora da Prestação da Tutela Jurisdicional – Em relação a este requisito, em síntese, se define como o fundado receio de que o direito afirmado pela parte, cuja existência é apenas provável, sofra dano irreparável ou de difícil reparação, ou se submeta a determinado risco capaz de tornar inútil o resultado final do processo. Aqui, vale a ressalva, não basta apenas a alegação, mas o autor deve apontar fato concreto e objetivo que leve o Juízo a concluir pelo perigo de lesão. E os autos do Procedimento Administrativo anexados à presente exordial possuem farta documentação apontando os evidentes danos ambientais e à saúde e segurança da comunidade, já que além do amontoado de resíduos, quando as serrarias necessitam de mais espaços para suas atividades, realizam constantes as práticas de queima dos resíduos de pó de serra, sobras e aparas.

Reza o art. 301 que “A tutela de urgência poderá ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de **bem e qualquer outra medida para asseguaração do direito**”. Assim, implicitamente, verifica-se o **poder geral de cautela do Juiz, ao lhe permitir o deferimento de medidas emergenciais conservativas ou satisfativas, desde que presentes os requisitos necessários para tanto** (*fumus boni juris e periculum in mora*).

Tal poder de cautela resta, também, evidenciado no art. 297, ao dispor que o Juiz “**poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória**”. Assim, o **Juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas – tanto as de natureza cautelar quanto as de natureza antecipada – para efetivação da tutela provisória**.

Por todo o exposto, o cabimento incidental da medida cautelar é manifesto.

Por sua natureza jurídica cautelar, remete-se ao preenchimento dos requisitos necessários à aplicação deste tipo de providência, quais sejam: a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

O *fumus boni iuris* encontra-se evidenciado já que cabe aos requeridos ESTADO DO PARÁ E MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA, LICENCIAR E FISCALIZAR AS ATIVIDADES POLUIDORAS, devendo ainda adotar medidas que salvaguadem o meio ambiente sadio.

Quanto ao *periculum in mora*, resta demonstrado pela contínuo depósito de pó de serra, sobras e aparas nos pátios das serrarias locais, visível à todos, e também sentidos por todos, quando da constante queima dos mesmos, **especialmente neste período do verão amazônico**. Logo, é necessária, urgente intervenção judicial, para que se possa assegurar proteção ao meio ambiente, bem como para se excluir os riscos à saúde e segurança da coletividade, **pois quanto mais tempo a população passar suportando a poluição de toda a espécie, as consequências vão tornando-se mais sérias ao organismo humano, ao ponto de chegar-se até ao aparecimento de doenças graves.**

Logo, ao se esperar um provimento final para regularizar a situação em comento, continuará a sociedade local, de fato, vulnerável aos malefícios causados pelo irregular armazenamento dos resíduos, de modo que a concessão das medidas de urgência se impõe na espécie.

Portanto, se não existir a atividade fiscalizatória à que estão obrigados os requeridos, os impactos ambientais se perpetuarão no tempo e os proprietários das serrarias continuarão à desenvolver suas atividades sem nenhuma observância da legislação vigente e especialmente das condicionantes já previamente estabelecidas nas licenças de operação, acarretando danos irreversíveis às pessoas, à saúde, e ao meio ambiente, bem como às gerações futuras.

Ademais, em não havendo a concessão da tutela provisória de urgência pleiteada, o processo se arrastará por espaço temporal vultoso, ante a especificidade de prazos processuais contra a fazenda pública, o que resultará na perpetuação do grave dano ora denunciado.

## 5. DO PEDIDO

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, requer:

1. Seja a presente ação recebida, autuada e processada na forma e no rito previsto para a Ação Civil Pública, Lei. 7.347/ 85.
2. **LIMINARMENTE, inaudita altera pars, o DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA, determinando-se ao ESTADO DO PARÁ e ao MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA, à no prazo máximo de 30 dias, à contar da intimação da decisão judicial, a elaborarem e apresentarem, respectivamente, cronograma de fiscalização mensal, para o período mínimo de 01 (um) ano perante todas as serrarias/madeireiras em atividade em Tailândia, a fim de permitir o acompanhamento de sua execução pelo Ministério Público e Poder Judiciário e de outro lado, compelir os entes públicos demandados à exercerem o poder de polícia ambiental, sob pena, de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, além de serem decretadas, se necessário, outras medidas que assegurem a satisfação do direito material reclamado, conforme prevê o art. 536, §1º<sup>2</sup> do NCPC;**

<sup>2</sup> Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

3. LIMINARMENTE, *inaudita altera pars*, o DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA, determinando-se ao ESTADO DO PARÁ e ao MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA, à darem início no prazo máximo de 30 dias, à contar da apresentação em juízo do cronograma de fiscalização mensal acima referido, à ações mensais concretas fiscalizatórias, durante o prazo mínimo de 01 ano, perante todas as serrarias/ madeireiras instaladas em Tailândia e respectivamente licenciadas por cada um dos entes mencionados, objetivando adoção de medidas preventivas e repressivas, à exemplo de autuações, embargos, a fim de compelir os proprietários das serrarias degradadoras à efetivamente promoverem a retirada integral dos resíduos de pó de serra, sobras e aparas de seus pátios, depositados irregularmente. E, em caso de autuações, sejam os requeridos ESTADO DO PARÁ E MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA, compelidos à promoverem a juntada de cópia nestes autos, dos autos de infração e demais providências adotadas, à fim de oportunizar a responsabilização administrativa e judicial dos estabelecimentos poluentes, evidenciando-se que devem fiscalizar também para evitar que simplesmente retirem das Serrarias os resíduos e os jogem em outro local inapropriado ou efetuar a queimada do material, sob pena, de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, além de serem decretadas, se necessário, outras medidas que assegurem a satisfação do direito material reclamado, conforme prevê o art. 536, §1º<sup>3</sup> do NCPC;
4. LIMINARMENTE o DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA, determinando-se ao ESTADO DO PARÁ e ao MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA, que se abstenham de licenciar ou renovar a validade de licenças de operação, enquanto não for realizada a limpeza integral dos resíduos de pó de serra, sobras e aparas, das serrarias/madeireiras e comprovação da destinação sustentável dos mesmos, sob pena, de multa diária no valor de R\$ 10.000,00

<sup>3</sup> Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

(dez mil reais) por dia de descumprimento, além de serem decretadas, se necessário, outras medidas que assegurem a satisfação do direito material reclamado, conforme prevê o art. 536, §1<sup>o</sup> do NCPC;

5. No caso de eventual descumprimento, que sejam os valores apurados, depositados (no momento oportuno - art. 12, § 2º da Lei n.º 7.347/85) em conta judicial aberta especificamente para tal caso, para que sejam destinados ao cumprimento das obrigações, qual seja, a retirada e destinação adequada dos resíduos epigrafados, dando cumprimento, assim, ao disposto 11, da Lei n.º 7.347/85.
6. Que seja **DESIGNADA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO**, na forma do art. 334, do NCPC;
7. Que seja, **DETERMINADA A CITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ E MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA**, para querendo, responderem os termos da presente ação, na forma do art. 335, do NCPC;
8. **No MÉRITO**, seja a presente ação julgada totalmente procedente, **oportunidade em que reitera-se todos os pedidos liminares já formulados acima**, bem como sejam julgados também os seguintes pedidos:
9. Que sejam os requeridos **ESTADO DO PARÁ. E MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA**, condenados à promoverem **FISCALIZAÇÃO PERIÓDICA** e demais atos de poder de polícia administrativa nas serrarias/madeireiras instaladas em Tailândia, objetivando a retirada e destino sustentável dos resíduos de pó de serra, sobras e aparas decorrentes da atividade, a fim de coibir a queima ilegal dos mesmos e por conseguinte danos sócio-ambientais, bem como promover a observância dos preceitos estatuidos na política nacional de resíduos sólidos, sob pena, de **multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, além de serem decretadas, se**

---

<sup>4</sup> Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

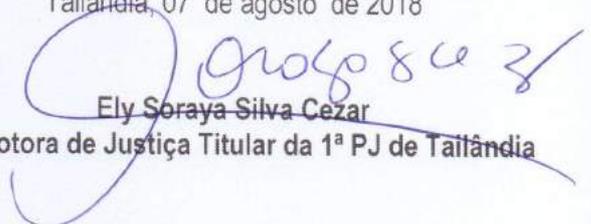
necessário, outras medidas que assegurem a satisfação do direito material reclamado, conforme prevê o art. 536, §1º<sup>5</sup> do NCPD;

10. Que sejam os requeridos, **ESTADO DO PARÁ E MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA**, cada um, condenados, no valor de **R\$ 1.000,0000,00 (um milhão de reais)**, ou outro valor arbitrado por este Juízo, à título **de indenização pelo Dano Moral e Material Coletivo**, já que a omissão de ambos no dever de promover fiscalização ambiental, tem concorrido diretamente para os danos ao meio ambiente e a sadia qualidade de vida denunciadas, e **cujo valor deverá ser revertido nos termos do art. 13 da lei nº 7.347/85 ao fundo estadual dos direitos difusos ou para conta judicial com correção monetária, objetivando destinar os recursos para projetos à serem implementados à bem da sociedade de Tailândia;**
11. Pugna provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito;
12. Causa de valor inestimável, mas atribui-se à causa o valor de R\$ 2.000,0000,00 (dois milhões de reais) para os fins legais;

Termos em que,

Pede deferimento.

Tailândia, 07 de agosto de 2018

  
**Ely Soraya Silva Cezar**  
Promotora de Justiça Titular da 1ª PJ de Tailândia

---

<sup>5</sup> Art. 536. No cumprimento de **sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer** ou de não fazer, o juiz **poderá, de ofício ou a requerimento**, para a **efetivação da tutela específica** ou a **obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente**, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz **poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.**

**ROL DE TESTEMUNHAS:**

- Altamiro Rodrigues de Oliveira, residente à Rodovia PA 150, Km 129, bairro Industrial, fone: (91) 9.9171-2536;
- Geraldo Jacob residente à Rod. PA 150, Km 129, bairro Industrial, Tailândia-Pa, fone: (91) 9.9144-1819;
- Leonardo Miranda Biancardi, ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente de Tailândia, residente à Trav. Colares n. 28, bairro Novo, Tailândia-Pa;
- Celio Coelho Alves, Agente Fiscal Ambiental, o qual deve ser intimado na sede da SECTMA Tailândia;
- Dione Menezes dos Santos, o qual deve ser intimado na sede da SECTMA Tailândia-Pa;